



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. AS

Parecer n.º 49/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 324/2017, que “Disponibiliza na Rede Pública de Saúde do Estado de Mato Grosso, o exame de sangue CPK aos recém-nascidos, para diagnosticar a Distrofia Muscular de Duchenne.”

Autor: Deputado Wagner Ramos

Relator: Deputado

Lúcio Colmel - PT

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/07/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 27/11/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 06/12/2018, sendo, então, encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 12/12/2018, tendo aportada a esta no dia 18/12/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 324/2017, de autoria do Deputado Wagner Ramos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Autor apresenta sua Justificativa, apresentando o motivo da proposição:

“A distrofia muscular de Duchenne é uma doença hereditária (ligada ao cromossomo X) e degenerativa. Apesar de ser passada simultaneamente pelo pai e pela mãe, cerca de 33% dos casos da doença ocorre em decorrência de uma mutação genética.

A doença causada pela ausência de uma proteína essencial para os músculos. Sem essa proteína, o músculo vai degenerando progressivamente. A ausência dessa proteína é causada por um gene defeituoso, embora o problema também possa surgir a partir de uma mutação genética – sem necessidade, portanto, da hereditariedade.

Os sinais e sintomas da distrofia muscular de Duchenne aparecem primeiramente quando a criança está aprendendo a andar. Os sintomas começam geralmente nas pernas e na pelve, e ocorre em menor grau nos braços, pescoço e em outras partes do corpo. Entre os principais sintomas, podemos destacar sinais de franqueza, quedas frequentes, andar cambaleante, entre outros.

Hoje, o principal objetivo do tratamento é amenizar os sintomas e melhorar a qualidade de vida do paciente. Para isso, os médicos podem submeter o paciente a um tratamento à base de corticoides, que ajudam a diminuir os processos

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. JJ
Rub. AS

inflamatórios do músculo. A fisioterapia e a hidroterapia também se mostraram eficientes no controle da progressão da doença. Buscando agilizar o diagnóstico da Distrofia, propomos o presente Projeto de Lei. Desta forma, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer de mérito favorável, o qual ensejou a aprovação da propositura em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 21/11/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta CCJR para emitir parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O objeto da presente proposição visa tornar obrigatório o exame de sangue CPK (Creatinofosfoquinase), com o propósito de dar condições ao médico realizar diagnóstico, confirmando ou não a presença da doença denominada distrofia muscular de Duchenne nas crianças recém-nascidas. Vejamos:

Artigo 1º – Será realizado o exame de sangue CPK (Creatinofosfoquinase) na rede pública do Estado, para diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de Duchenne nas crianças recém-nascidas no Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º – Aplica-se o disposto no caput do artigo 1º os hospitais e maternidades subsidiadas pelo Estado, ou conveniadas com o SUS (Sistema Único de Saúde).

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere nas temáticas proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, as quais são de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

...

XV - proteção à infância e à juventude;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. AS

Ainda, o artigo 6º dispõe que a saúde e a proteção à infância são direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

É possível inferir que a proposta apenas aparentemente cria atribuições ao destinatário da obrigação qual seja, o Poder Executivo, pois é dever do Estado prestá-la na forma constitucionalmente prevista:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. – negritamos.*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a constitucionalidade de decisões judiciais que adentram na seara da saúde; vejamos:

“EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRECEDENTES. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. RISCO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO MÉDICO DOS PACIENTES. DANO INVERSO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (STA 674 AgR-segundo, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2018, Processo Eletrônico, Diário da Justiça Eletrônico nº 37, divulgado em 26-02-2018 e publicado em 27-02-2018; <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14395145>, acessado em 26/11/2019).

Desta forma, se ao Judiciário é dado o poder de dispor sobre questões atinentes à saúde pública, com maior razão compete ao legislativo normatizar questões atinentes à matéria.

Por tais razões, é que deve ser adotado o entendimento contido no Parecer nº 07/2019/CCJR, que analisou o Projeto de Lei nº 384/2016, que “Dispõe acerca da obrigatoriedade de realização do Teste de Urina nos recém-nascidos nas maternidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso para prevenção da leucínose e dá outras providências”. Vejamos o teor do Parecer mencionado, lembrando que onde estiver escrito “teste do pezinho” ou “teste de urina” é cabível a expressão “exame de sangue CPK”:

Analisando as ações pertinentes aos objetivos almejados pela propositura, observa-se que as mesmas, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições dos órgãos (Secretarias) do Poder Executivo, conforme se observa do artigo 16 da Lei Complementar nº 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. AS

Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:

I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS:

...

g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;

Cabe ressaltar que, ao instituir a obrigatoriedade de realização do teste de urina em recém-nascidos, contemplando uma política pública preventiva voltada para proteção da saúde, é salutar observar os ensinamentos de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo “*LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal*”, assim ensina:

“Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.

Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.

Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:

o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

De acordo com a doutrina, uma das emanações normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. AS

chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.”

Nesse sentido, vale frisar recentes proposições de iniciativa parlamentar que instituem programas ou políticas públicas, as quais foram sancionadas pelo Governador do Estado, quais sejam: Lei n.º 10.430, de 15 de setembro de 2016, que institui o Programa de Cadastramento Visual Infantil “Olha bem, Mato Grosso”, de autoria do Deputado Mauro Savi; a Lei n.º 10.456, de 28 de outubro de 2016, que institui a política de incentivo à incubação de empresas e cooperativas e dá outras providências, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, a Lei n.º 10.505, de 18 de janeiro de 2017, que institui o Programa de Coleta Contínua do Resíduo Eletrônico no Estado de Mato Grosso, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, e mais recentemente a Lei n.º 10.688, de 05 de março de 2018, que dispõe sobre a instituição do Programa Banco Alimentar Contra a Fome e dá outras providências, de autoria do Deputado Dr. Leonardo.

Além disso, vale ressaltar que outras leis, de iniciativa de parlamentares, que instituem a obrigatoriedade de realização de exames, foram sancionadas, quais sejam: Lei n.º 8.082, de 14 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado, de autoria da Deputada Verinha Araújo; e a Lei n.º 8.800, de 08 de janeiro de 2008, que torna obrigatória a realização do exame denominado “Teste do Olhinho” nos recém-nascidos e dá outras providências, de autoria do Deputado Mauro Savi.

Logo, observa-se que a presente proposição observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Vale ressaltar ainda que a presente proposição, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em complemento aos argumentos supra, consigna-se que as despesas com o exame proposto já estão previstos nas leis orçamentárias. Foi esta conclusão a que chegou também o Parecer n.º 349/2019/CCJR, referente ao Veto Total n.º 53/2019 aposto ao projeto de lei n.º 348/16, que dispõe acerca da obrigatoriedade de realização do Teste de Urina nos recém-nascidos nas maternidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso para prevenção da leucínose e dá outras providências. Vejamos o teor do mencionado Parecer acerca das despesas:

Por último, com relação à alegada violação do disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000) e o artigo 15 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019, que estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, os quais dispõem acerca da criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. AS

novos programas, projetos ou ações, que acarretem aumento da despesa, vale frisar que a Lei n.º 10.340/2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 prevê dentre seus programas e ações, a Ordenação Regionalizada da Rede de Atenção e Sistema de Vigilância em Saúde (Programa 77), tendo como objetivo reduzir riscos, doenças e mortalidades no Estado de Mato Grosso. Dentre as ações que compõem esse programa, consta a atenção hospitalar complementar do SUS (Ação 2451).

Nesse sentido, a Lei n.º 10.841/2019, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2019, prevê considerável quantia de recursos financeiros para execução de referida Ação, de modo a evidenciar que as atividades necessárias à implementação da propositura encontram-se devidamente prevista na lei orçamentária, razão pela qual não procedem as argumentações acerca da ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário, posto que eventuais despesas para implementação da referida política pública já estão contempladas no orçamento do Poder Executivo para o presente exercício financeiro.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 324/2017, de autoria do Deputado Wagner Ramos.

Sala das Comissões, em 30 de 12 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 36
Rub. A5

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 324/2017 - Parecer n.º 49/2019	
Reunião da Comissão em 30 / 12 / 2018	
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Presidente em exercício	
Relator: Deputado Núdio Gabriel	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 324/2017, de autoria do Deputado Wagner Ramos.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	